

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 20 DE JULHO DE 2017.

SÚMULA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Nova Laranjeiras, Porto Barreiro, Rio Bonito do Iguaçu, Foz do Jordão, Espigão Alto do Iguaçu, Virmond e Laranjeiras do Sul, para a constituição de consórcio público, destinado a promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios que compõe parte dos Municípios da Cantuquiriguaçu do Estado do Paraná.

O **PREFEITO MUNICIPAL** DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE **LEI**:

Art. 1°. Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenção firmado entre os municípios de Nova Laranjeiras, Porto Barreiro, Rio Bonito do Iguaçu, Foz do Jordão, Espigão Alto do Iguaçu, Virmond e Laranjeiras do Sul para a constituição de Consórcio Público destinado a promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios que compõe parte dos Municípios da Cantuquiriguaçu do Estado do Paraná, realizado em 12 de março de 2009, constituído pela assembleia realizada aos dias 27 de abril de 2009, formalizado e registrado pelo seu Estatuto, com reconhecimento em Tabelionato aos dias 27 de Julho de 2009, bem como sua alteração por ocasião da Assembléia Geral realizada em 01 de abril de 2013 (ata 04/2013).

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei municipal n° 681/2009, de 02/09/2009, Nova Laranjeiras - PR.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

Prefeito Municipal

CÁMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

RECEBIDO EM 20101 2012

MAICON PROVIN

ESCRICO REGISLATIVO

POPTARIA Nº. 06/2015



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

JUSTIFICATIVA

Com nossas cordiais saudações, encaminhamos a Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 21/2017, o qual RATIFICA os protocolos de intenção dos municípios que compõem a CMC-Consórcio Municipal da CANTUQUIRIGUAÇU objetivando a regularização do município de Nova Laranjeiras. A tramitação de Projeto de Lei similar deve ocorrer em todos os municípios integrantes do Consórcio.

O Consórcio Municipal da CANTUQUIRIGUAÇU visa à aquisição de veículos e equipamentos objetivando organizar, fortalecer a agricultura familiar e a cadeia produtiva aumentando o acesso aos mercados pelos agricultores, que atualmente conta com seis máquinas que se revezam no patrulhamento rural dos municípios consorciados.

Justifica-se então, a ratificação dos protocolos de intenção, para que o Consórcio possa ser beneficiado com o recebimento de uma Emenda Parlamentar para a aquisição de uma Escavadeira.

Referida aquisição, irá contribuir, dentre outras situações, na recuperação de estradas rurais nos município consorciados, colaborando com os agricultores para lhes proporcionarem as condições necessárias para o deslocamento ao perímetro urbano, aos centros de saúde, além de garantir o escoamento das safras e da produção agropecuária.

Assim sendo, solicitamos que a presente Proposta de Lei tenha o tramite legal nesta Casa de Leis, bem como, a sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e elevada consideração a todos os nobres vereadores.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO, 25 DE JULHO DE 2017

PROJETO DE LEI 021/2017

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Municípios de Nova Laranjeiras, Porto Barreiro, Rio Bonito do Iguaçu, Foz do Jordão, Espigão Alto do Iguaçu, Virmond e Laranjeiras do Sul, para a constituição de consórcio público, destinado a promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios que compõe parte dos Municípios da Cantuquiriguaçu do Estado do Paraná.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa ratificar o protocolo de intenções firmado entre os Municípios de Nova Laranjeiras, Porto Barreiro, Rio Bonito do Iguaçu, Foz do Jordão, Espigão Alto do Iguaçu, Virmond e Laranjeiras do Sul, para a constituição de consórcio público, destinado a promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios que compõe parte dos Municípios da Cantuquiriguaçu do Estado do Paraná.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos temos desta Constituição.

3 AZEVEDO, Damião Alves. A natureza jurídica das associações de municípios e dos consórcios intermunicipais: regime administrativo e autonomia política, disponível em http://portal.mj.gov.br/service/File/Download.EZTSvc.asp.pdf

A autonomia outorgada pela Constituição de 1988 aos municípios confere a eles a possibilidade de reunião de esforços na criação de modos de cooperação entre si.

A organização dos municípios em consórcios, cooperativas ou associações tem um objetivo constitucional específico, a consecução de suas finalidades e objetivos, de natureza eminentemente pública, delineados na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Assim, os consórcios, cooperativas e associações municipais, autorizados pelo Poder Constituinte, como manifestação da autonomia municipal, quando instituídos, não podem se desviar das finalidades públicas que autorizaram a sua constituição, razão por que reger-se-ão com base em todos os princípios regentes da Administração Pública no Brasil.

As associações de municípios definem-se como entidades de direito privado, dotadas de personalidade jurídica e caracterizadas pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidade lucrativa.

São instituídas, em regra, para congregar interesses comuns dos associados que, em se tratando de entidades de direito público, tem inafastável natureza pública e social.

Importante destacar, por outro lado, que parte da doutrina entende que as associações de municípios cuidam-se, em verdade, de pessoas jurídicas de direito público, por serem constituídas por pessoas jurídicas de direito público, mantidas por contribuições pecuniárias de origem pública e voltadas para finalidades públicas.

Nesse sentido, Azevedo argumenta:

O que identifica uma associação é o fato de formar-se não sobre base patrimonial (fundações), nem a partir de um empreendimento de capital (sociedades), mas sim a partir de um conjunto de pessoas, físicas ou jurídicas, reunidas em torno de um objetivo social comum. O que identifica uma pessoa jurídica de direito público é a natureza de suas finalidades, a origem de seu patrimônio e o ato que lhe dá origem. Observando-se a via ampla e necessária dos princípios gerais que governam e discriminam os conceitos, necessariamente concluir-se-á que é pública toda pessoa jurídica formada a partir de patrimônio público, o qual só pode ser afetado a fins públicos e através de lei.

³ AZEVEDO, Damião Alves. A natureza jurídica das associações de municípios e dos consorcios intermunicipais: regime administrativo e autonomia política, disponível em http://portal.mj.gov.br/service/File/Download.EZTSvc.asp.pdf

No entanto, faz-se necessária autorização legislativa para que o município possa efetuar tal despesa (contribuição).

Assim, deve haver previsão em lei orçamentária que autorize o município a realizar a despesa, ainda que o beneficiário da despesa seja pessoa jurídica de direito privado.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas de Santa Catarina, no processo CON-00/06091881, datado de 23/11/00:

"São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00."

Nesse sentido também preleciona o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ação popular. Participação em Associação de Municípios. Repasse financeiro. Autorização legislativa. Ilegalidade e lesividade. O repasse financeiro efetuado pelo ente público municipal à associação regional de Municípios, por conta de sua participação, não constitui ato ilegal se previamente autorizado por regra específica. Ausentes os requisitos indispensáveis à propositura da ação popular - condição de eleitor, ilegalidade do ato e lesividade ao erário - não se viabiliza a ação popular. (TJ-SC - AC: 113706 SC 2002.011370-6, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 07/11/2006, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. 2002.011370-6, de Correia Pinto.)

Assim, pode-se dizer, que as normas contidas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 revelam a base legal sobre a qual se assentam a legalidade e a legitimidade das contribuições dos municípios às associações intermunicipais.

Vê-se que, de acordo com a lei que traça as regras gerais sobre direito financeiro, as contribuições que pessoas de direito público (no caso, os municípios) realizam em favor de outrem, independentemente de contraprestação direta, constituem uma transferência de capital, que é, por sua vez, uma categoria econômica pertencente ao gênero despesa.

³ AZEVEDO, Damião Alves. A natureza jurídica das associações de municípios e dos consórcios intermunicipais; regime administrativo e autonomia política, disponível em http://portal.mj.gov.br/service/File/Download.EZTSvc.asp-pdf

De acordo com o art. 2º da mesma lei, toda despesa realizada por ente público deve conter previsão em lei orçamentária:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

A lei de responsabilidade fiscal (LC nº 101/00), por seu turno, também contém regras que determinam a observância do princípio da legalidade para as contribuições às associações de municípios:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

 $[\ldots]$

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Sendo assim, pode-se dizer que as contribuições dos municípios às associações são legítimas se autorizadas por lei municipal.

Ademais, ainda que o entendimento seja no sentido de que as associações de municípios são pessoas jurídicas de direito privado, tais pessoas jurídicas mantêm-se com dinheiro público, e essa transferência de recursos, assim como sua aplicação, devem obedecer aos princípios que regem a Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade, a publicidade e, em especial, a prestação de contas.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto em análise, ratificar o protocolo de intenções firmado com Consórcio Municipal da Catuquiriguaçu.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência e, encontrase aparentemente legal.

Por fim, entendo que é imprescindível o parecer favorável da comissão de finanças e tomada de preços, com o escopo de verificar sé o projeto atende as leis supracitadas.

³ AZEVEDO, Damião Alves. A natureza jurídica das associações de municípios e dos consórelos intermunicipais: regime administrativo e autonomia política, disponível em http://portal.mj.gov.br/service/File/Download.EZTSve:asp.pdf

III - DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 21/2017.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

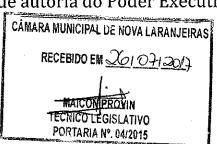
Nova Laranjeiras-PR, 25 de julho de 2017.

DIOGO HENRIQUE SOARES PROCURADOR JURÍDICO OAB/PR 48.438 PARECER Nº. 12/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 21/2017, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr. ALTAMIRO SCHEFFER Presidente da Câmara Municipal Nova Laranjeiras - PR



Os Vereadores Arcindo Ferreira Valcarenghi (Presidente), Cleciandro Veroneze (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 21/2017, que tem como súmula: "RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE NOVA LARANJEIRAS, PORTO BARREIRO, RIO BONITO DO IGUAÇÚ, FOZ DO JORDÃO, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇÚ, VIRMOND E LARANJEIRAS DO SUL, PARA A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, DESTINADO A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE PARTE DOS MUNICÍPIOS DA CANTUQUIRIGUAÇÚ DO ESTADO DO PARANÁ", instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Público Municipal para ratificação do Protocolo de Intenções nos municípios supracitados para a constituição de Consórcio Público, que tem como finalidade gerenciar e executar serviços de construção, conservação e manutenção de vias públicas municipais e de obras públicas, elaboração de projetos técnicos de engenharia e topografia, assessoramento na elaboração e execução de planos, programas, projetos e/ou serviços relacionados com os setores sociais, econômicos, de infraestrutura, institucionais, bem como, assessoramento em assuntos relacionados com educação, saúde, trabalho, ação social, habitação, saneamento, agricultura, indústria, comércio, turismo. abastecimento, transporte, comunicação, meio ambiente, aterro sanitário, emprego e renda, qualificação de mão de obra, artesanato, esportes, cultura e segurança. Cabe ao consórcio ainda articular em nome dos municípios consorciados na defesa dos seus interesses nas esferas estaduais e federal, podendo o mesmo para isso adquirir bens e serviços comuns através de modalidade licitatória de pregão.

Para tanto, o município de Nova Laranjeiras, através de contrato de rateio deverá custear o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais como contrapartida para uso dos bens e serviços prestados pelo consórcio.

Destarte, para que possamos utilizar deste benefício, somos FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 21/2017.

É O PARECER.

Cleciandro Veroneze Secretário

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras - PR, em 26 de julho de 2017.

Arcindo Feyrella Valcarenghi

Presidente

Robison Camargo da Silva

Relator

PARECER Nº. 09/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADAS DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 21/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

ALTAMIRO SCHEFFER

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

RECEBIDO EM 26 10 1 20/2

MAICON PROVIN

TECHICO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº. 04/2015

A COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 21/2017, que tem como súmula: "RATIFICA O PROTOCOLO DE INTEÇÕES FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE NOVA LARANJEIRAS, PORTO BARREIRO, RIO BONITO DO IGUAÇÚ, FOZ DO JORDÃO, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇÚ, VIRMOND E LARANJEIRAS DO SUL, PARA A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, DESTINADO A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE PARTE DOS MUNICÍPIOS DA CANTUQUIRIGUAÇÚ DO ESTADO DO PARANÁ", provocada à se manifestar, exara o seguinte parecer:

Analisando o referido Projeto de Lei, verificamos que este trata de ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelos municípios supracitados para promover o desenvolvimento sustentável dos municípios consorciados.

O consórcio traz como benefício a utilização de máquinas e serviços de titularidade do CMC, com a contrapartida do pagamento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais para cada município. Também importante frisar, que para tal serviço o município de Nova Laranjeiras dispõe de previsão orçamentária.

Sem delongas, a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia manifesta-se no sentido **FAVORÁVEL Á TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 21/2017** e encaminha o mesmo para que seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis para análise de mérito, nos termos regimentais.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 26 de julho de 2017.

AVELINO LAURENÇA DOS SANTO

Presidente

ANTÔNIO ALVES DA CRUZ

Secretário

ERNA MULLER GOMES

Relatora